



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Promotoria de Justiça da Comarca de Bacuri

REC-PJBAC - 152021

Código de validação: BCEB61ADFE

## RECOMENDAÇÃO Nº 15/2021 – PJBACURI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI**, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que ante a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º),

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBAC, Número do Documento 152021 e Código de Validação BCEB61ADFE.





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Promotoria de Justiça da Comarca de Bacuri

prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc;

**CONSIDERANDO** que através do Decreto nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, o Governo do Maranhão reiterou o estado de calamidade e medidas de restrições em relação ao COVID 19, onde no art. 4º, II e §§7 e 8º veda realização de festas e shows que não sejam de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** que, pela interpretação da PORTARIA Nº 055, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, do Governador do Estado do Maranhão, que dispõe dos protocolo específico de medida sanitária segmentada para a realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte, especificamente da redação de seu art. 1º, § 1º e §2, extrai-se que os eventos públicos ou privados, deverão ter até 100 convidados, sem cobrança de ingresso, cujos participantes possam ser facilmente rastreados pelo anfitrião, a exemplo de festas de aniversários, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, lançamentos de produtos e serviços, e ainda, que o quantitativo de convidados deve obedecer ao dimensionamento de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) quanto ao distanciamento entre pessoas, a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do espaço e o cumprimento das medidas sanitárias vigentes;

**CONSIDERANDO** que, o Decreto Municipal nº. 008/2021 de 08 de janeiro de 2021, dispõe no artigo 1º artigo, inciso I que: é **vedada** qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de shows, vaquejadas, festas com ou sem o uso de “paredões de som” e “radiolas” independentemente do número de pessoas que reúna, na área urbana ou rural do Município;

**CONSIDERANDO** a proximidade do período carnavalesco bem como a realização de festas nesta cidade, com evidente aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** que tais eventos de grande porte, além de violar os decretos e portarias estaduais, colocam em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que os dados epidemiológicos nacionais atuais sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBAC, Número do Documento 152021 e Código de Validação BCEB61ADFE.





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Promotoria de Justiça da Comarca de Bacuri

**CONSIDERANDO** que esse crescimento possivelmente reflete na flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o Município de **BACURI - MA** possui população estimada de 19.000 habitantes [2020/IBGE], não tendo a estrutura hospitalar adequada para atender toda a população caso venha a se infectar;

**CONSIDERANDO** a prática em tese do **CRIME** do **artigo 268 do Código Penal Brasileiro**, que define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

**CONSIDERANDO** que para efeito de planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa, são estabelecidas responsabilidades às autoridades sanitárias, a saber “Art. 5º. São responsabilidades das autoridades sanitárias avaliar e aprovar o planejamento e acompanhar a execução das atividades propostas pelos organizadores de eventos relativos à prevenção, mitigação de riscos e o projeto de provimento de serviços de saúde para os atendimentos à população envolvida no evento de massa. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 5º)”;

**CONSIDERANDO** que é notório que a população está reduzindo o uso de máscaras, aumentando os riscos de contágios;

**CONSIDERANDO** que a VIDA é o bem mais importante de todos, e que é obrigação de todos, em especial do gestor municipal, zelar pela vida de todos os seus munícipes.

**CONSIDERANDO** que constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11 da lei nº 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBAC, Número do Documento 152021 e Código de Validação BCEB61ADFE.





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Promotoria de Justiça da Comarca de Bacuri

1 - ao **Município de BACURI - MA**, na pessoa de seu Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que em razão do quadro atual de infectados e do crescimento atual dos casos de COVID-19 no Estado do Maranhão e no Município de **BACURI - MA**, assim como, a capacidade hospitalar e taxa de contágio e Risco de Transmissão-RT do município de **BACURI - MA**, a adoção das providências abaixo:

**I). QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER DIRETA OU INDIRETAMENTE FESTAS CARNAVALESCAS NO PRESENTE ANO (2021);**

**II) QUE ADOTE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE NÃO SEJAM CONCEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE LICENÇAS/AUTORIZAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PRÉ-CARNAVAL OU QUALQUER EVENTOS FESTIVOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE NA CIDADE DE BACURI - MA, QUE IMPORTEM EM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS E SEJAM CONTRÁRIOS AOS REGRAMENTOS SANITÁRIOS PREVISTOS NOS DECRETOS E PORTARIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS CITADOS ACIMA, SOB PENA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE;**

**III). QUE DETERMINE A REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES (VIGILANCIA SANITÁRIA, COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS, SECRETÁRIA DE SAÚDE), JUNTAMENTE COM AS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, NOS LOCAIS ONDE POSSAM OCORRER EVENTOS DE PRÉ CARNAVAL OU QUALQUER EVENTOS FESTIVOS DE COM LOTAÇÃO DE ATÉ CEM OU MAIS PESSOAS, PARA FINS DE SANÇÕES AOS QUE ESTIVEREM DESCUMPRINDO AS NORMAS SANITÁRIAS, ENCAMINHANDO CÓPIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO SANITÁRIA A DELEGACIA DE POLICIA CIVIL OU PROMOTORIA DE JUSTIÇA PARA FINS DE APURAÇÃO CRIMINAL;**

**2 - AOS PROMOTORES DE EVENTOS/FESTAS NOS MUNICÍPIO DE BACURI - MA QUE TOMEM TODAS AS MEDIDAS PARA O CUMPRIMENTO DOS DECRETOS E PORTARIAS MENCIONADAS NOS**

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBAC, Número do Documento 152021 e Código de Validação BCEB61ADFE.





CONSIDERANDOS DESTA RECOMENDAÇÃO E QUE TRATAM ACERCA DE NORMAS SANITÁRIAS, **SOB PENA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CIVIL, E MANEJO DE AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA;**

**3. A DELEGACIA REGIONAL DE BACURI - MA QUE CANCELE DE IMEDIATO, A CONCESSÃO DE LICENÇA DE EVENTOS DE PRÉ CARNAVAL OU QUALQUER EVENTOS FESTIVOS JÁ PROGRAMADAS PARA OCORREREM NO MUNICÍPIO DE BACURI - MA NO QUAL FOI CONCEDIDO LICENÇA DE EVENTOS DE PRÉ CARNAVAL OU QUALQUER EVENTOS FESTIVOS PELA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BACURI - MA, ESPECIALMENTE FESTAS, SHOWS OU OUTROS EVENTOS FORMADORES DE AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS;**

**4. AO COMANDO DA POLICIA MILITAR DE BACURI QUE PROCEDA COM A FISCALIZAÇÃO E CONSTATADO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PRÉ CARNAVAL OU QUALQUER EVENTO FESTIVO, ADOTE-SE DE IMEDIATO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS TENDO EM VISTA INDÍCIOS E MATERIALIDADE DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL;**

**5. remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, cópias dos atos administrativos das providencias adotadas e seu cronograma de ação;**

Em caso de não acatamento desta **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da **ação cabível** e por **improbidade administrativa e/ou criminais**.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de BACURI - MA, para conhecimento geral.

Publique-se e cumpra-se.

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBAC, Número do Documento 152021 e Código de Validação BCEB61ADFE.





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Promotoria de Justiça da Comarca de Bacuri

BACURI - MA, 22 de janeiro de 2021.

**IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**\* Assinado eletronicamente**

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1074130

Documento assinado. Bacuri, 22/01/2021 17:27 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBAC, Número do Documento 152021 e Código de Validação BCEB61ADFE.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**  
**Rua Antonio Dino, s/n.º65.270-000, BACURI - MA**